







COMARCA DE PORTO ALEGRE VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:

001/1.18.0130687-8 (CN]:.0200486-12.2018.8.21.0001)

Natureza:

Recuperação de Empresa

Requerentes:

Eduardo Barcellos - Materiais de Construção - Eireli ME

Madeben.com - Comercio Varejista de Materiais de

Construção Eireli ME

Juiz Prolator:

Juíza de Direito - Dra. Mariana Silveira de Araújo Lopes

Data:

07/01/2019

## Vistos.

Eduardo Barcellos Materiais de Construção EIRELI ME e Madeben.com Comércio Varejista de Materiais de Construção EIRELI ME ingressaram com pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Discorreram, na exordial, acerca da configuração do grupo econômico e do histórico de ambas as sociedades, informando os motivos pelos quais necessitavam do uso do regime recuperacional. Sustentaram o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/05, formulando, ao final, pedidos liminares referentes a travas bancárias e manutenção na posse de determinados caminhões. Requereram, ainda, autorização para recolhimento das custas ao final, sigilo processual tangente à relação dos bens pessoais dos sócios e em relação à lista dos empregados.

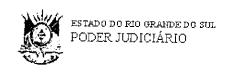
Juntaram documentos às fls. 35/197.

A decisão proferida às fls. 198/198v indeferiu os pedidos para sigilo parcial do feito e para pagamento das custas ao final, tendo facultado o parcelamento destas, aportando aos autos, à fl. 224, o comprovante do pagamento da primeira parcela. Ainda, foi determinada a juntada dos contratos bancários em relação aos quais pretendiam as autoras provimento jurisdicional referente às travas, sobrevindo manifestação às fls. 205/208, com documentos às fls. 209/221.

Relatei, sucintamente.

Examino.

001/1.18.0130687-8 (CNJ:.0200486-12.2018.8.21.0001)







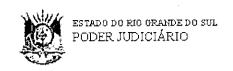
Preambularmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo pretendido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo tal como requerido, pois ambas as requerentes formam um grupo econômico, atuando, inclusive, na mesma sede física, com caixa único. É caso de aplicação, portanto, da regra contida no inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, conforme o artigo 189 da Lei 11.101/05. Cumpre consignar, desde já, que a autorização para o litisconsórcio ativo não retira das autoras o compromisso de apresentarem plano de recuperação judicial individualizado para cada uma delas, pois a votação em assembleia, se for o caso, deve observar o princípio da par conditio creditorum fielmente, preservando a votação pelos credores unicamente de cada uma das empresas.

À calha vem o julgado a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITIS-CONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO, PLANO CONJUNTO, INDEFERI-MENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVI-DUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUIZOS AOS CREDORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilibrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembléia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO DES-PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076250448, Quinta Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018)

No mais, o processamento da recuperação judicial das empresas autoras comporta deferimento. A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demons-

2









trações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05.

Aos credores das requerentes compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou a rejeição destes, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Passo ao exame dos pedidos liminares veiculados.

Pretendem as recuperandas, em síntese, que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de "travar" (reter) os valores decorrentes de garantia fiduciária, liberando-os à empresa. O contrato respectivo está às fls. 212/221.

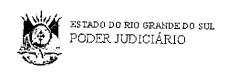
Após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.412.529/SP, foi consolidado o entendimento referente a questão envolvendo as denominadas travas bancárias, independente do registro das cédulas: são créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária, não estando, portanto, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Resultam possíveis, portanto, as "travas bancárias".

O Recurso Especial nº 1.412.529/SP está assim ementado, na parte em que importa a esta decisão:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO

3

001/1.18.0130687-8 (CNJ:.0200486-12.2018.8.21.0001)







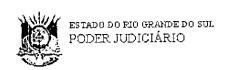
DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza juridica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (...) 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação juseu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (REsp. dicial 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TUR-MA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016).

O Tribunal de Justiça gaúcho acompanha tal entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDU-LAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDU-CIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. I. Os créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/2005. II. Além disso, conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungiveis. (...) AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072477243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/05/2017)

Por fim, também considero importante trazer à baila uma decisão oriunda da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual adota o mesmo posicionamento:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NÃO SU-JEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO, PRE-JUDICADO O AGRAVO INTERNO. (...) Contrato e garantias fiduciárias. Registro. Jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuste e as garantias têm eficácia independentemente do registro, que tem fun-









ção somente de conferir publicidade a terceiros. Recurso provido, prejudicado o Agravo Interno. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Embu das Artes; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 23/05/2017; Data de registro: 23/05/2017)

Para nada deixar de decidir, agrego que não se aplica ao caso a exceção de que trata a parte final do §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois bens de capital são aqueles destinados à produção, desempenho ou prestação do objeto da empresa diretamente, sendo a disponibilidade de dinheiro em caixa indispensável à sobrevivência da mesma, mas como recurso de fomento, de maneira indireta, e não como ferramenta à realização do objeto diretamente.

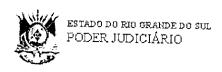
Em relação à manutenção na posse de determinados caminhões, não houve a juntada aos autos do contrato respectivo, e nem mesmo a comprovação de propriedade dos bens. Portanto, não há como deferir o pedido, ao menos nesse momento processual, podendo o mesmo ser reexaminado posteriormente, caso aportem aos autos maiores elementos. Os bens de capital essenciais à atividade empresarial, para serem protegidos, devem ser individualizados, não podendo a jurisdição ser prestada em tese – é inviável a ordem genérica postulada.

Por fim, fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias Eduardo Barcellos Materiais de Construção EIRELI ME e Madeben.com Comércio Varejista de Materiais de Construção EIRELI ME, determinando e esclarecendo o que segue:

- a) admito o litisconsórcio ativo postulado na exordial;
- b) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma da fundamentação supra;
- c) nomeio Administrador Judicial **Montalbani Costa da Motta**, inscrito na OAB/RS sob o nº 61.911, telefone 3022-3005, e-mail mcm10@terra.com.br, o









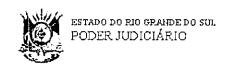
qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, devendo cumprir o encargo fielmente sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da LRF;

N/W

- d) faculto às recuperandas e ao Administrador Judicial avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento da mesma, sendo que, em caso de desacerto, haverá deliberação do juízo a respeito;
- e) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual;
- f) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05;
- g) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;
- h) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;
- i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do artigo 69 da LRF;
- j) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.
- k) indefiro os pedidos liminares veiculados na inicial, na forma da fundamentação desta decisão.
- I) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente ao Administrador Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, te-

10.

6









rão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

m) os planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das recuperandas deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2019.

Mariana Silve ra de Araújo Lopes Vuíza de Direito